DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3207/2014**
PROCESSO TC/MS	:	15133/2013
PROTOCOLO	:	1442593
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 064/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	RIEGER COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 011/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO DE CONSUMO PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.376,10

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGÓGICO DE CONSUMO PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA-CONVITE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSO REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 064/2013 (peça 18), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 011/2013, estando sob análise sua execução financeira, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS,** CNPJ n° 03.501.541/0001-91, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, e a empresa **RIEGER COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.,** CNPJ nº 18.018.568/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Elson Luis Bender da Silva, CPF nº 939.003.250-49, como Contratada,

conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 13, II, "a", 120, III, e 121, IV, "b", do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de material pedagógico de consumo para as escolas da rede municipal de ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação de Ribas do Rio Pardo/MS, com o contrato no valor de R$ 47.376,10 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e dez centavos), tendo como vigência o período de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, nos termos e condições permitidos pela legislação vigente.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-9827/2013, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 011/2013 e da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 064/2013.

Em sua análise - ANA–2ICE–6314/2014 (peça 30), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 064/2013, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, III, e artigo 121, III, "b", ambos do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC-7159/2014 (peça 31), opinou pela legalidade e regularidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 064/2013.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 29), Ordens de Pagamento (peça 29-pág. 22,27 e 34) e Notas Fiscais (peça 29-pág. 18, 24 e 30), compreendendo o valor de R$ 47.376,10 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e dez centavos), que ilustrou o equilíbrio apresentado na presente fase.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo quinzenal previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, porém por se tratar um equívoco estritamente de ordem formal, que não trouxe prejuízo ao erário e a efetividade da execução financeira, não será um lapso dessa origem capaz de gerar uma decisão irregular ao presente julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 064/2013, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS,** CNPJ n° 03.501.541/0001-91, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. José Domingues Ramos, CPF nº 164.217.011-91, e a empresa **RIEGER COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.,** CNPJ nº 18.018.568/0001-03, representada neste ato pelo Sr. Elson Luis Bender da Silva, CPF nº 939.003.250-49, como Contratada;

2 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de Julho de 2014.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator